



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ARTE PLÁSTICA COMO BEM JURÍDICO: POSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO AO  
REGIME DOS BENS COMUNS

Luísa Rodrigues Torres

Rio de Janeiro  
2019

LUÍSA RODRIGUES TORRES

A ARTE PLÁSTICA COMO BEM JURÍDICO: POSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO AO  
REGIME DOS BENS COMUNS

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2019

## A ARTE PLÁSTICA COMO BEM JURÍDICO: POSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO AO REGIME DOS BENS COMUNS

Luísa Rodrigues Torres

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo** – conforme o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, a arte plástica é entendida como objeto dos regimes jurídicos privado e público. Considerando que esta previsão híbrida enseja em disposições legais conflitantes e prejudica o exercício de direitos fundamentais, cabe analisar qual abordagem jurídica se revela a mais adequada. Para cumprir esta proposta, o presente artigo analisa a compreensão tradicional sobre o direito da arte bem como aventa a subsunção das obras de arte plástica ao regime dos bens comuns. Tendo em vista que este regime não encontra previsão na legislação nacional, importa analisar a possibilidade de esta inovação ser a mais adequada para o estudo das obras de arte em questão. O objetivo desse artigo é observar a arte plástica como bem jurídico sujeito a diferentes disciplinas, bem como explicitar as consequências de cada abordagem.

**Palavras-chave** – Direito Constitucional. Direito Civil. Direito autoral. Propriedade Intelectual. Arte Plástica. Bem comum.

**Sumário** – Introdução. 1. Estudo do bem jurídico da arte plástica como tradicionalmente compreendido, conforme a dicotomia entre patrimônios particular e público. 2. Conceito de bem comum como categoria independente do regime patrimonial e a sua aplicação às obras de arte plástica. 3. Ponderação entre princípios jurídicos para determinar o regime jurídico aplicável às artes plásticas e as consequências desta definição. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A proposta do presente artigo é examinar o tratamento jurídico conferido às obras de arte plástica no Brasil e comparar as consequências da adoção de cada regime jurídico, sendo que o cerne deste estudo é considerar a aplicabilidade da Teoria dos Bens Comuns à arte plástica.

Como o advento das codificações foi permeado pela lógica burguesa, as primeiras leis destinadas a regular as relações baseadas em obras de arte plástica as compreendem como uma propriedade, pertencente ao ramo dos direitos reais. E, de acordo com o critério adotado neste ramo do Direito, o regime jurídico aplicável à arte plástica é determinado pela natureza jurídica da pessoa que exerce o direito de propriedade sobre o bem. Desta forma, caso o detentor da criação artística seja considerado pessoa de direito público, o objeto da relação será considerado bem público, e a mesma lógica será aplicada ao proprietário privado. Se o proprietário de um quadro for um colecionador, pessoa de direito privado, tal quadro será analisado como bem jurídico de direito privado.

O advento do art. 5º, XXIII, CRFB/88 positivou a limitação ao exercício do direito de propriedade para assegurar o bem da coletividade. Esta previsão constitucional representou um lapso na dicotomia estabelecida entre bens públicos e privados ao estabelecer que um bem privado deve atender à função social da propriedade. Ainda assim, a função social é um conceito indeterminado, e sem previsão infraconstitucional com relação às obras de arte. O mesmo problema pode ser acusado com relação à compreensão das artes plásticas como patrimônio cultural, afinal, o art. 215 da CRFB/88 inaugurou o direito fundamental à cultura sem conceituá-la. Esta imprecisão na Carta Maior intensificou a questão sobre o regime jurídico aplicável à arte plástica.

A percepção de que a abordagem jurídica atualmente aplicada não é efetiva na resolução dos conflitos relacionados à arte plástica conduz à busca por uma alternativa, qual seja, o regime dos bens comuns. Trata-se de uma categoria que foge à lógica proprietária, uma vez que abrange tanto os bens jurídicos privados e públicos que sejam relevantes ao exercício de direitos fundamentais. Em atenção ao tema em voga, é necessário pesquisar a conclusão da Comissão de Rodotà sobre bens comuns apresentada na Itália em 2009.

Haja vista o exposto, o primeiro capítulo inaugura este estudo com a exposição da compreensão da arte plástica como bem jurídico privado ou público, adotada pela doutrina e jurisprudência brasileira até o momento atual. Sendo assim, a primeira parte do trabalho inclui a problematização dos conceitos de “função social” e “cultura”, aos quais o exercício do domínio de uma obra de arte plástica está sujeito.

O segundo capítulo segue com a explanação do Regime de Bens Comuns, a análise de sua aplicabilidade no ordenamento brasileiro e da sua adequação às obras de arte plástica.

A proposta do terceiro capítulo é, ultrapassado o estudo individualizado dos regimes jurídicos aplicáveis à arte plástica, realizar uma ponderação entre os princípios de direito para determinar a que regime jurídico deve-se submeter as obras de arte plástica. Por fim, pretende-se evidenciar as consequências da aplicação de tal regime.

Levando em consideração que a proposta do presente artigo é comparar os regimes jurídicos aplicáveis as artes plásticas, é imperativa a adoção do método dialético, que permitirá o estudo de conceitos e teses separadamente para, então, contrapô-los e obter uma conclusão sobre o regime mais adequado.

Pelo exposto, a abordagem do objeto desta pesquisa será qualitativa, pois a análise se baseará na produção doutrinária acerca do tema analisado, além do uso da legislação e jurisprudência que possam corroborar com a tese sustentada.

## 1. ESTUDO DO BEM JURÍDICO DA ARTE PLÁSTICA COMO TRADICIONALMENTE COMPREENDIDO, CONFORME A DICOTOMIA ENTRE PATRIMÔNIOS PARTICULAR E PÚBLICO

Tendo em vista que o objeto deste artigo é observar o regime jurídico aplicável à arte plástica, inaugura-se esta pesquisa com a exposição do conceito de arte plástica<sup>1</sup>. Apesar de algumas normas legais adotarem o conceito de arte plástica, como o art. 77 da Lei nº 9.610/98, nenhuma delas a conceitua. Desta forma, é imperativo buscar a definição em fontes não jurídicas, como o Dicionário Houaiss<sup>2</sup>, segundo o qual “artes plásticas” é uma locução substantiva designativa do conjunto de artes que inclui o desenho, a pintura, a escultura, a gravura e a arquitetura. Neste sentido, portanto, esta vertente artística atrai a aplicação do art. 7º, caput e inciso VIII da Lei nº 9.610/98, pois este é o dispositivo legal destinado à proteção das obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética.

Uma vez definido o objeto deste estudo, importa examinar o regime jurídico que lhe é aplicável. Segundo o art. 22 da Lei nº 9.610/98, o autor detém os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. Fato é que tais direitos, de naturezas jurídicas distintas, implicam em abordagens diferentes. Os direitos autorais patrimoniais estão listados no art. 28 da Lei nº 9.610/98: usar, fruir e dispor, com exclusividade, da criação artística.

Essa previsão coaduna com o teor do artigo<sup>3</sup> que inaugura o capítulo sobre a propriedade em geral no Código Civil. A perspectiva patrimonialista, portanto, visa as obras de arte conforme os demais objetos tangíveis sujeitos ao domínio humano. Como consequência deste paradigma, os direitos e deveres advindos da obra artística obedeceriam à lógica *propter rem* de forma que o alienante se destacaria completamente do bem no momento da transferência de propriedade.

Os direitos morais do autor, previstos no art. 24 da Lei nº 9.610/98, como o direito a ter a autoria reconhecida, ou preservada a integralidade da obra, dizem respeito ao vínculo entre homem-criador e a obra-criação como fruto de sua atividade intelectual. A natureza jurídica desses direitos, entretanto, é objeto de divergência doutrinária. Conforme a teoria personalista,

---

<sup>1</sup>A doutrina brasileira não encontra consonância com relação à distinção entre os termos “arte plástica” e “arte visual”, de forma que, neste trabalho, os dois conceitos são tratados como sinônimos.

<sup>2</sup>HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. *Minidicionário Houaiss de Língua Portuguesa*. Elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 3 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p.6

<sup>3</sup>BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2009. Art. 1.228.

a criação artística consiste na manifestação, exteriorização da personalidade do autor, de forma que a arte compõe os direitos da personalidade deste sujeito. Assim, o criador não poderia ser completamente desvinculado da exteriorização de direito que lhe é inerente.

É possível, também, a compreensão dos direitos morais do autor como direitos pessoais. Veja-se, esta doutrina não vislumbra esta categoria de direitos como externalização do que é inerente ao humano, no caso, autor, e tampouco nega a relação entre criador e criação. Sendo assim, os direitos morais do autor não configurariam direitos da personalidade mas também não se limitariam ao aspecto patrimonial, o que leva ao exame da arte como um direito pessoal.

O terceiro prisma consiste em um posicionamento mediano, de forma a combinar os aspectos patrimonial e pessoal. Segundo esta compreensão, a obra pode ter seus aspectos divididos entre o patrimonial, que se limitaria ao pecuniário, e o pessoal, que corresponderia à expressão artística. Independentemente da corrente doutrinária adotada, encontra-se consonância acerca da compreensão do direito autoral como um direito fundamental<sup>4</sup>, cujo princípio basilar é o da dignidade humana, como os demais direitos pessoais, sejam eles direitos da personalidade ou não<sup>5</sup>.

A Lei nº 9.610/98 esclareceu uma questão advinda do art. 524 do Código Civil de 1916<sup>6</sup>, sobre a possibilidade de entender os direitos autorais como exclusivamente patrimoniais. Com base na alteração legislativa, a doutrina contemporânea encontra segurança na perspectiva de que direito autoral é ordem de titularidade, e não propriedade advinda do direito real.

Outra interpretação do direito autoral, como disposição legal acerca da titularidade de direitos revela a relação entre a obra de arte plástica e um indivíduo titular, seja ele o proprietário do bem material ou o autor possuidor de direitos morais. Sendo que a Lei nº 9.610/98 prevê uma gama de direitos e deveres incidentes sobre o mesmo bem jurídico, qual seja, a obra. Esta compreensão não evita o surgimento de conflitos sobre o regime jurídico aplicável às obras de artes visuais. Sobre tais criações artísticas, que possuem uma existência material, convergem direitos de titularidade distinta que definirá o exercício da liberdade artística ou acesso à cultura<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2019. Art. 5º, XXVII e XXVIII, “a” e “b”.

<sup>5</sup>SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos morais do autor*. In: *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, ano 2, n. 1, jan.-mar./2013, p.14. Disponível em: <<http://civilistica.com/direitos-morais-autor/>>. Acessado em 07 mai.2019.

<sup>6</sup>BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019. Art. 524.

<sup>7</sup>Há diversos julgados que ilustram a afirmação, como: (i) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1438343/MS*. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em:

A questão sobre o regime jurídico aplicável às obras de arte plástica está em definir se consiste em um direito privado, sujeito à vontade de um cidadão, ou público, a ser administrado conforme o interesse coletivo, em prol da cultura e educação. Para tanto, a dicotomia entre direito público e privado deve ser evidenciada. Conforme Miguel Reale<sup>8</sup>: as relações de direito público são as que envolvem o Estado ou traduzem o predomínio do interesse coletivo, enquanto as relações de direito privado se desenvolvem entre cidadãos. Sendo assim, a classificação da obra de arte plástica como bem jurídico de direito público ou privado é de suma importância, afinal, isto define qual interesse deve determinar o seu tratamento, o do indivíduo ou o de todos.

É bem verdade que, a despeito da relação histórica entre direito e arte, os primeiros registros da compreensão jurídica da arte plástica revelam teor privatista. Isso porque a arte plástica presume a manipulação de materiais de forma a alcançar uma produção estética que resulta em um bem material, tangível, suscetível do exercício do domínio. Como o período de codificações corresponde à época em que se buscava segurança jurídica ao instituir uma única lei em territórios que anteriormente compreendiam diversos feudos, os primeiros registros legais sobre as obras de arte plástica exprimem a lógica burguesa vigente, cujo uma das prioridades era a manutenção da propriedade<sup>9</sup>.

Fato é que tal inclinação não encontrou eco no Estado Democrático de Direito. A CRFB/88, com teor social, determina, em seu art. 5º, inciso IX, que a liberdade artística é direito fundamental. Além disso, o art. 216, III, da CRFB/88 trata das criações artísticas como elementos do direito à cultura. Nesse sentido, cabe apontar o que Carlos Alberto Bittar afirma que a arte consiste em uma espécie de linguagem universal da expressão humana na construção da cultura.<sup>10</sup>

---

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300956653&dt\\_publicacao=22/02/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300956653&dt_publicacao=22/02/2017)>. Acesso em: 10 jun. 2019. Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por artista plástico cuja escultura foi edificada em logradouro público e posteriormente, foi representada em ingressos de partida de futebol sem autorização autoral; (ii) BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0306287-73.2015.8.19.0001*. Des(a). Flávia Romano de Rezende. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E139B86531F5F7D11C329B876A6086D0C5084A2A5302>>. Acesso em : 10 jun. 2019. Ação de indenização por exposição, em clipe musical, de mural de *graffiti*, arte situada permanentemente em logradouro público, sem autorização autoral.

<sup>8</sup>REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.4

<sup>9</sup>VITALIS, Aline. A função social dos direitos autorais: uma perspectiva constitucional e os novos desafios da sociedade de informação. In: BRASIL. Ministério da Cultura. *Coleção de cadernos de políticas culturais*. v.1. 2006. p. 197. Disponível em: <<http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/caderno-politicas-culturais-direitos-autorais.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

<sup>10</sup>BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Atualização, revisão e ampliação por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro, RJ: Gen. Forense, 2015, p. 10.

O art. 215, caput, da CRFB/88 prevê a garantia estatal ao pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. O comando desta norma presume o atendimento da vontade da sociedade, incluindo as minorias representativas, o que transparece a percepção da arte visual como bem jurídico de direito público. A mencionada dicotomia, entretanto, sempre mantém a lógica patrimonial, qual seja, da disposição do bem jurídico conforme a vontade de seu detentor, seja ele um indivíduo ou a coletividade.

Verdade é que a CRFB/88 inovou o ordenamento jurídico brasileiro ao prever a função social da propriedade<sup>11</sup>. O dever de observância da função social da propriedade veda o exercício abusivo do direito e tem como principal motivação a pacificação social conforme a consciência coletiva, a noção de público. Considerando este entendimento, o exercício da propriedade de uma obra de arte não pode se dar de forma prejudicial ao interesse comum a todos os cidadãos. Se a obra de arte plástica é tratada como propriedade, o direito de dispor desta manifestação artística será limitado pela sua função social. Ocorre que, diferentemente do direito à moradia ou à água, os direitos à cultura e à liberdade de expressão, em regra, não são passíveis de medidas objetivas.

Ademais, diversos podem ser os possuidores de direitos sobre obras plásticas. O primeiro deles é o autor, que adotou técnica sobre certo material para criar uma obra de arte. O segundo é o destinatário, que pode ser um indivíduo determinado, ou o público em geral. O terceiro é o Estado, representante do interesse comum sobre a produção cultural. Como há mais de um interesse a ser levado em consideração, o regime jurídico a ser aplicado às obras de arte plástica é objeto de divergência<sup>12</sup>.

Se o titular da obra de arte plástica for considerado pertencente ao âmbito do direito privado, a obra de arte plástica poderá ser transmitida, administrada, conforme a vontade de seu titular, pois nesta área prevalece a autonomia da vontade. Caso o titular da obra de arte seja considerado pessoa de direito público, a mesma obra será analisada segundo o direito público, e seu tratamento deverá obedecer ao conjunto de vontades dos cidadãos, de forma a ser aproveitada por todos. Submetendo-a ao direito público, a disposição do bem jurídico é enrijecida pela burocracia da Administração Pública e aplicam-se os instrumentos previstos no ordenamento brasileiro para proteger o patrimônio público, como a inclusão no Livro do Tombo das Belas-Artes. Para avaliar de quem é a titularidade sobre o bem, deve-se debruçar sobre a

---

<sup>11</sup>BRASIL, op. cit., nota 4, arts. 5º, XXIII, e 170, III.

<sup>12</sup>Exemplos internacionalmente conhecidos: Caso do pintor Whistler, em 1900, França, em que o autor produziu o retrato sob encomenda e diante do inadimplemento, expôs a obra encomendada; Caso do pintor Camoin, em 1914, Paris, que insatisfeito com suas obras artísticas, as jogou no lixo e posteriormente tomou conhecimento de que elas estavam sendo vendidas em leilão.



natureza jurídica da arte plástica, objeto de 3 (três) perspectivas clássicas<sup>13</sup>: a patrimonialista; a personalista e a pessoal-patrimonialista.

## 2. POSSIBILIDADE DE A ARTE PLÁSTICA SER CONSIDERADA BEM COMUM

Como alternativa ao sistema de titularidade que se limita à divisão entre o que é público ou privado, há se considerar o conceito proposto por Bobbio<sup>14</sup> de bem comum. O autor entende que este bem jurídico é uma exteriorização da busca pela felicidade natural e, portanto, um valor moral. Segundo dispõe no Dicionário de Política, o bem comum se distingue do bem individual e do bem público. Isso porque, enquanto não se limita ao bem particular, mas também não o nega, o bem comum não é sinônimo do bem público. O bem público pertence a todos como fruto da comunhão de todos os interesses individuais, já o bem comum não advém deste somatório, mas sim da condição de cidadão, e somente pode ser perseguido em conjunto<sup>15</sup>:

Finalmente, esse conceito manifesta uma vontade que é própria de toda sociedade organizada, claramente evidenciada pela ciência política: sem um mínimo de cultura homogênea e comum, sem um mínimo de consenso acerca dos valores últimos da comunidade e das regras de coexistência, a sociedade corre o risco de se desintegrar e de encontrar sua integração unicamente mediante o uso da força.

Esta terceira categoria consiste em um conceito desenvolvido ao longo da história humana, sem que se possa atribuir sua criação a uma determinada comunidade, a determinado momento. Importa destacar que, apesar das divergências doutrinárias acerca da divisão do Direito Romano<sup>16</sup>, ele já previa conceitos que podem ser considerados embrionários do que se considera bem comum atualmente<sup>17</sup>. O Direito Romano tratava do *ius naturales*, que consistia em um direito comum a todos os seres vivos, como o direito à água, e o *ius gentium*, cuja aplicação recaía sobre todos os seres humanos, pois todos eram interessados, além de dispor de ações populares.

Na história do direito, houve momentos em que os bens comuns tornaram-se mais evidentes dentro de determinados ordenamentos jurídicos. Existem registros referentes à Idade Média em que os bosques e as águas que se sujeitavam ao interesse comum, conforme a

---

<sup>13</sup>BITTAR, op. cit., p. 28.

<sup>14</sup>BOBBIO, N. et al. *Dicionário de Política*. 7. ed. Brasília: UNB, 1995, p.106-107.

<sup>15</sup>Ibid.

<sup>16</sup>PINTO JÚNIOR, João José. *Curso Elementar de Direito Romano*. Pernambuco: Typografia Econômica, 1888, p.102,105,107

<sup>17</sup>BENARRÓS CLEMENTONI, Myriam. *Actio Popularis no Direito Romano e sua recepção no Direito Brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

necessidade de plantio para a subsistência.<sup>18</sup> É possível apontar, também, ocasiões em que a doutrina se debruçou sobre matérias que, apesar de não receberem a exata nomenclatura, correspondiam aos bens comuns. Entre elas, destaca-se o estudo de Elinor Ostrom sobre pequenas comunidades que contavam com os *common pool resources*, fontes de sustento comum, como os canais de água<sup>19</sup>.

Conquanto os bens comuns tenham sido objeto de diversos ordenamentos jurídicos ao longo do tempo, eles não são previstos nos códigos ocidentais como categoria distinta da divisão dualista clássica. Isso quer dizer que a sua posição no ordenamento jurídico ainda não havia sido estudada. Ocorre que na Itália, em 2007, foi designada a Comissão de Rodotà<sup>20</sup>, que definiu o que seriam os bens comuns. Acerca da mencionada comissão, cabe mencionar a explicação de Marcus Dantas e Pablo Renteria<sup>21</sup>:

Formulam-se, ademais, novas categorias de bens, entre as quais a de bens comuns (*beni comuni*), os quais são definidos como bens consumíveis não rivais exauríveis, como os cursos d'água, os lagos, o ar, os parques naturais, as florestas, a fauna, os bens culturais, entre outros que, independentemente de pertencerem a um ente público ou privado, se revelem funcionalmente relevantes ao exercício dos direitos fundamentais e ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Em virtude de sua relevância, tais bens devem sujeitar-se a disciplina jurídica que assegure o direito de acesso a todos os membros da coletividade, inclusive os das próximas gerações.

Esta antiga categoria de bens, recentemente conceituada, se revela independente da dicotomia entre direito público e privado, pois não obedece ao mesmo critério, a titularidade. Sendo assim, os bens comuns englobariam bens que, conforme o ordenamento brasileiro atual, corresponderiam a bens públicos e privados. A sua função social corresponde ao interesse de todos, então a premissa de que diante do direito de um indivíduo, surge o dever de abstenção de violação deste direito pelos demais não se aplica. Apesar de a conceituação dos bens comuns abranger os bens culturais, é imperativo ressaltar que os documentos sobre a sua

---

<sup>18</sup>SANTOS, José Marinho Seves. *Um outro mundo possível: ensaios sobre o comum, a multidão e as jornadas de junho 2016*. Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=29819@1>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

<sup>19</sup>OSTROM, Elinor. *Governing the Commons: the evolution of institutions for collective action*. UK, Cambridge University Press, 2003. Disponível em: <[https://wtf.tw/ref/ostrom\\_1990.pdf](https://wtf.tw/ref/ostrom_1990.pdf)>. Acessado em 07 mai.2019.

<sup>20</sup>A Comissão de Rodotà foi designada em 2007 pelo Ministro da Justiça italiano Romano Prodi para se manifestar acerca do regime jurídico que deveria ser aplicado aos bens comuns. Tal Comissão foi composta de 14 juristas italianos e presidida por Stefano Rodotà. O motivo de fato que impulsionou esta análise foi a privatização do serviço de abastecimento de água, promovida pelo Governo Berlusconi em 2002.

<sup>21</sup>DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho ; RENTERIA, P. W. . "Notas sobre os bens comuns". In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. (Org.). *O Direito Civil Entre o Sujeito e a Pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 131-146.

aplicação abordam principalmente o direito ao meio ambiente equilibrado, a racionalização da matéria-prima.

Para fazer a subsunção das obras de arte plástica ao regime jurídico dos bens comuns, é imperativo atentar aos critérios previstos pela Comissão de Rodotà. O art. 86 do Código Civil<sup>22</sup> determina que os bens consumíveis são aqueles cujo uso importa destruição imediata da própria substância, como os recursos ambientais, e os destinados à alienação, que é o caso dos automóveis. A consuntibilidade das obras de arte plástica não decorre necessariamente da sua substância, afinal, tais manifestações artísticas admitem diversos componentes, como madeira, tinta e concreto. Ainda assim, o valor econômico de uma arte plástica é fator suficiente para classificá-la como bem consumível.

A não rivalidade consiste em um conceito advindo da Economia, e significa que o consumo de determinado bem por um indivíduo particular não diminuirá a quantidade disponível para os demais. É bem verdade que a plasticidade das obras em questão designa sua existência material, e tudo que existe no mundo da física não pode ser alcançado por todos os cidadãos em igual proporção simultaneamente. Afinal, se os ingressos para uma exposição esgotarem, aqueles que não compraram ingresso não terão alcance a essa informação. Por isso, fala-se em ausência de rivalidade exaurível, ou seja, se o bem for consumido por determinado sujeito, não deixará de existir para outrem. Para averiguar este requisito, deve-se observar se, uma vez consumido por determinado público, o quadro, escultura, desenho ainda será passível de exposição, na mesma medida.

O estudo sobre a relevância da obra de arte plástica para o exercício dos direitos fundamentais e ao pleno desenvolvimento da personalidade humana depende da análise do que é patrimônio cultural. A doutrina<sup>23</sup> encontra consonância na interpretação do art. 216 da CRFB/88 no sentido de que o patrimônio cultural consiste no conjunto de criações humanas que projetam a identidade, ação e memória de diversos grupos sociais que formam a sociedade brasileira. Tais criações que o compõem são os bens culturais. Esses bens, por serem entendidos como objeto de tutela jurídica, estão sujeitos a uma seleção que os distinguirá das outras produções culturais.

Uma das questões acerca do regime jurídico aplicável às obras de arte plástica é a definição de que manifestação artística é objeto de direito. Como um direito fundamental, o direito à arte acarreta em uma série de deveres atribuídos ao Poder Público. Esta, por sua vez,

---

<sup>22</sup>BRASIL, op. cit., nota 3, art. 86.

<sup>23</sup>DANTAS et al, op. cit., p. 194.

não é um garantidor universal e está atrelado a um orçamento. O critério usado pelo legislador e aplicado na jurisprudência é a sua relevância social, a representação das comunidades, de tal maneira que a expressão artística física se confunde com os valores que se deseja transmitir<sup>24</sup>. A interpretação do que consiste em expressão da identidade de um grupo social, entretanto, não pode ser monopolizada por um representante estatal.

Tendo isso em vista, há se mencionar a Lei Rouanet<sup>25</sup>. Esta lei institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), destinado à captação e canalização de recursos para diversos objetivos, como o acesso à cultura, o exercício dos direitos culturais, e a proteção do patrimônio histórico e artístico. Para que um sujeito usufrua dos benefícios previstos neste dispositivo, o seu projeto deve ser aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura<sup>26</sup>.

Esta previsão legal se revela ineficiente, pois a maior parte das verbas direcionadas pelo PRONAC é aplicada a grandes empreendimentos, sediados na região sudeste brasileira<sup>27</sup>. A falta de compromisso com a diversidade cultural brasileira revela a inadequação dos critérios impostos pelo legislador para a conservação do patrimônio cultural. Outrossim, destaca-se que os debates inflamados entre representantes políticos<sup>28</sup> sobre o montante direcionado à Lei Rouanet refletem a baixa estima que determinados seguimentos da Administração Pública atribuem a um direito fundamental previsto na Carta Maior.

### 3. PONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS JURÍDICOS PARA DETERMINAR O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS ARTES PLÁSTICAS E AS CONSEQUÊNCIAS DESTA DEFINIÇÃO

Como à obra de arte plástica podem ser aplicados os regimes jurídicos privado, público e o dos bens comuns, importa fixar qual é o sistema jurídico aplicável, e quais são os critérios

---

<sup>24</sup>PAIVA, Carlos Magno de Souza. *Dieito do patrimônio cultural: autonomia e efetividade*. Curitiba: Juruá, 2015.

<sup>25</sup>BRASIL. *Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8313cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8313cons.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2019.

<sup>26</sup>Colegiado formado por: (i) o Secretário da Cultura da Presidência da República (presidente); (ii) os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR; (iii) o Presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das Unidades Federadas; (iv) um representante do empresariado brasileiro; (v) representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional. Esta Comissão se reúne mensalmente e dá parecer acerca dos projetos apresentados.

<sup>27</sup>CARVALHO, Jonas. *Os 15 maiores captadores de recursos da Lei Rouanet em 2015*. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-15-maiores-captadores-de-recursos-da-lei-rouanet-em-2015/>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

<sup>28</sup>O Presidente da República Jair Bolsonaro se manifestou favoravelmente à diminuição da destinação de verbas públicas à efetivação da Lei Rouanet, conforme reportagem do Jornal O GLOBO disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/bolsonaro-diz-que-vai-diminuir-teto-da-lei-rouanet-de-60-milhoes-para-1-milhao-por-projeto-23585442>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

para tanto. Para desenvolver essa análise, importa segmentar os direitos que recaem sobre a obra plástica. São eles o direito de reprodução, distribuição, comunicação pública, transformação da obra, e desenvolvimento de sequência. Como esta pesquisa possui maior enfoque na relação construída entre autor, obra de arte e o público consumidor, o direito de comunicação ao público, previsto no art. 5º, V, da Lei nº 9.610/98<sup>29</sup>, será o objeto de estudo.

Ocorre que tais direitos não são ilimitados, afinal, o direito privado patrimonialista ainda está sujeito à função social do bem jurídico. Conforme a última vertente mencionada, o direito do autor é restringido de acordo com eventuais licenças. Tais licenças podem ser voluntárias, que ensejam no uso da obra de arte de forma livre e gratuita, ou não voluntárias, que abarcam as obrigatórias e as legais. As licenças legais são previstas em lei ou por ato normativo da autoridade competente. Já as licenças obrigatórias conferem o direito de uso livre, mas sujeito às condições de uso pelo autor. Fato é que essas licenças podem ser usadas para uso pessoal ou público.

Note-se que a obra de arte plástica é composta de sua materialidade, sua existência física, e o que se chama de corpo místico<sup>30</sup>, a manifestação do espírito criativo do autor<sup>31</sup>. Considerando tal distinção doutrinária, teórica, e o texto do art. 37 da Lei nº 9.610/98<sup>32</sup>, é possível concluir que a disposição do direito patrimonial, entretanto, é limitada tendo em vista a proteção à parcela imaterial, a moral. Isso se dá por causa da alteração de paradigma adotado para interpretação da Carta Maior, que, atualmente, prioriza os valores sociais e os direitos existenciais do ser humano, em detrimento da lógica individual patrimonialista.

A verdade é que a Lei nº 9.610<sup>33</sup> revela forte tendência privada-patrimonialista. A despeito de o art. 29, VIII, “j”, da Lei nº 9610<sup>34</sup> prever a necessidade de autorização prévia autoral para a exposição de obra de arte plástica, o art. 77<sup>35</sup> da mesma lei prevê que, com a transmissão do aspecto material da obra, aliena-se também o direito de exposição, mas não o de reprodução. A doutrina majoritária entende que o art. 29 da Lei nº 9.610/98 trata de exposição pública, enquanto o art. 77 da Lei nº 9.610/98 trata da exposição privada. De qualquer

---

<sup>29</sup>BRASIL. *Lei nº 9.610*, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2019. Art. 5º, V.

<sup>30</sup>SOUZA. op.cit., p. 14.

<sup>31</sup>MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.). *Direito da Arte*. São Paulo: Atlas, 2015, p.311.

<sup>32</sup>BRASIL, op. cit., nota 29, art. 37.

<sup>33</sup>BRASIL, op. cit., nota 29.

<sup>34</sup>Ibidem, art. 29.

<sup>35</sup>Ibidem, art. 77.

forma, o art. 38 da Lei nº 9.610/98<sup>36</sup> dispõe sobre o direito irrenunciável do autor a perceber o percentual mínimo de 5% sobre eventual aumento do preço verificável a cada venda da obra.

Os dispositivos comentados, assim como a análise da interpretação conferida a eles, revelam grande interesse do legislador e dos profissionais da área no valor de mercado da obra de arte. Isso porque, enquanto a corrente de compras e vendas de obras de arte plástica acaba por valorizar o produto, e, conseqüentemente, enriquecer o seu autor, em contrapartida, o teor artístico é diminuído. O potencial criativo, a espontaneidade, ficam à mercê do mercado. Trata-se da comodificação<sup>37</sup>, processo pelo qual bens ou serviços se tornam *commodities*, mercadorias com pouca industrialização, mas comercialização de grande circulação, relevante no mercado.

Considerando a situação atual, chamada de capitalismo cognoscível, ou capitalismo do conhecimento, evidencia-se a inadequação da construção jurídica desenvolvida até o presente momento para regular as relações entre autores, obras e consumidores ou público. A situação atual revela menor estímulo ao desenvolvimento artístico como interesse primordial da produção artística, e limitação de investimentos de acordo com o que movimenta o mercado.

Como solução alternativa, aventa-se a aplicação do regime de bens comuns. Segundo o princípio da correlação entre a figura do bem individual e o bem comum, aquilo que se pode considerar um bem individual contrário ao bem comum não é um bem jurídico, e sim um interesse particular. Reitera-se: o bem comum não é o somatório dos bens individuais, mas sim a essência que pode ser extraída da busca pela felicidade exercida por cada um. Neste caso, os direitos fundamentais ao patrimônio cultural, à propagação das ideias, à liberdade artística, compõem o âmago que se busca proteger ao tutelar cada obra de arte plástica.

Esta contrapartida ideológica se revela limiar, simplista, e tampouco é atrativa. Se aos autores não for assegurado um conjunto mínimo de garantias, sua produção não será incentivada e a qualidade, no sentido de possível representação decairá, junto com o seu potencial interesse social, afinal, a obra de arte visual é resultado de uma atividade. Esta atividade é empregada por um indivíduo que depende da sua subsistência e têm direito a buscar lucro. Quanto menos proveitosa for a atividade artística, menor incentivo haverá à criação intelectual. Conclui-se, portanto, que a produção artística, e em maior escala, a produção de conhecimento, será igualmente prejudicada.

---

<sup>36</sup>BRASIL, op. cit., nota 28, art. 38.

<sup>37</sup>Conceito cuja criação é atribuída a Karl Marx, também nomeado como mercadorização ou mercantilização, usado para designar o processo pelo qual relações inicialmente não mercantis passam a receber valor comercial, de forma que tudo se torna objeto de consumo.

Esta consequência evidencia que as obras de arte plástica possuem duas ordens de riqueza, a monetária, que é gerada conforme o movimento do mercado, e a que diz respeito ao seu valor democrático. Os autores que têm se dedicado ao estudo da aplicação do regime de bens comuns no Brasil afirmam que este regime é interessante justamente por admitir uma gestão inovadora, que admite diversas possibilidades, sem se limitar à titularidade que cristaliza a lógica público-privada. Ultrapassada a análise sobre a adequação do conceito e a verificação das características dos bens comuns, importa observar casos concretos, a aplicação fática deste regime jurídico à arte plástica.

Fato é que, como este regime ainda não é adotado no Brasil, este estudo continua no mundo das ideias, das possibilidades. Trata-se de um regime jurídico sistematizado, ou seja, enquanto não for aplicado por completo, ficará apenas na aplicação pontual do regime de bens públicos, sem que se otimize a participação social em busca do interesse comum. À efetivação do regime de bens comuns, faz-se necessário o bom uso da governança moderna dos comuns, com alicerce na participação social na administração, o adequado e razoável aproveitamento das verbas públicas arrecadadas em forma de tributos, considerando a busca pela igualdade fática entre todos os cidadãos.

O regime dos bens comuns busca efetivar o interesse de todos e, seguindo essa lógica, permite maior coordenação entre os cidadãos, independente da atuação estatal, por meio de organizações sociais. Como exemplo, cabe apontar as intervenções artísticas desenvolvidas na rua e as produções culturais características de pequenas comunidades. O regime de bens comuns parte do princípio de que os cidadãos podem exercer sua cidadania buscando o seu interesse comum, à parte da atuação estatal, logo, afastando a burocratização que impede o alcance do mencionado interesse.

Existem alguns exemplos pontuais aplicados no mundo. São instrumentos adotados em pequenas comunidades pesqueiras, que estipulam regras locais acerca da divisão de peixes ou época de pesca, ou instrumentos empresariais, como fundos fiduciários<sup>38</sup> ou fideicomissos<sup>39</sup>, que deverão ser regulados conforme a particularidade de cada nação. Sendo que a proteção dos bens comuns não exige o completo abandono dos instrumentos adotados anteriormente em nosso ordenamento, como a preservação pelo tombamento ou a regularização do exercício de determinados direitos, como o pagamento de 5% a cada contrato de compra e venda de uma obra de arte visual.

---

<sup>38</sup>Sky Trust é um fideicomisso adotado no Alasca que permite a alienação do direito de emitir carbono.

<sup>39</sup>Fundo Permanente do Alasca (Alaska Permanent Fund) é um fundo fiduciário que permite entradas derivadas de petróleo em terras estaduais.

## CONCLUSÃO

O objetivo desta pesquisa é estudar a subsunção do bem jurídico da arte plástica ao regime dos bens comuns, bem como comparar este tratamento jurídico aos desenvolvidos até então, no Brasil. Para analisar a aplicação de um regime jurídico ainda não sedimentado no ordenamento brasileiro como um possível dever ser, cumpre delinear esta hipótese a partir do que já é, ou seja, do regime aplicado atualmente à arte plástica.

O primeiro capítulo evidencia relevante divergência doutrinária acerca de como abordar as obras de arte plástica como bem jurídico. Isso porque os diplomas legais aplicados às obras de arte são diversos e seu conteúdo está intrinsecamente ligado ao momento em que foram produzidos. A perspectiva aplicada à ciência do direito foi alterada ao longo do tempo, de forma que o aspecto inicialmente privilegiado, o patrimonial, passou a ser combinado com o moral e, posteriormente, com o coletivo, cultural. Como esta mudança se deu de forma paulatina, os legisladores não tiveram cuidado minucioso com os conceitos e aspectos particulares ao ramo do direito das obras de arte plástica. Sendo assim, o ordenamento brasileiro rege a arte plástica de modo desconexo, não sistematizado.

O tema deste artigo foi selecionado exatamente porque as obras de arte plástica consistem no resultado material, suscetível de valoração mercadológica, de atividade intelectual exercida por um autor como forma de expressão individual e cultural a ser percebido pela sociedade como um todo, ou por consumidor específico. No bem jurídico da arte plástica, convivem os aspectos privatista patrimonialista e público social. Um quadro, por exemplo, é uma matéria física que revela, entre diversas leituras jurídicas, o direito à liberdade de expressão, à liberdade artística, o direito de ter acesso à cultura, o consumo, o direito de reprodução, o direito de exposição.

O fato de haver tantos prismas sujeitos a um conjunto de normas não sistematizadas de forma integrada, e posições doutrinárias distintas, assim como a existência de conceitos jurídicos abertos, inviabiliza a paz social sobre o tratamento atribuído à arte plástica. Diante da desordem e da ineficácia recorrente do direito sobre as obras de arte plástica, é imperativo buscar uma solução legal. Por isso, considera-se a aplicação do regime de bens comuns, cuja proposta é justamente abandonar critérios que se se revelam ineficientes até o presente momento. Esta pesquisa se desenvolveu considerando essa tensão.

Vale dizer que o estudo foi construído considerando um regime jurídico que não encontra previsão legal expressa. Apesar da aparente troca da insegurança advinda de lacunas legais e divergências doutrinárias pela instabilidade de um regime nunca sedimentado,



a subsunção das obras de arte plástica ao regime jurídico dos bens comuns se revela promissora. Esta abordagem conta com maior dinamismo, em oposição à estagnada dicotomia entre os regimes público e privado.

Este regime aprimorado, polido, é todo erguido sobre a noção de que há um interesse comum a todos os seres humanos. Esta ideia encontra consonância com todas as previsões legais de direitos fundamentais, que correspondem ao mínimo existencial dos homens. A posição amplamente majoritária da doutrina, inclusive de outros âmbitos do conhecimento, como o religioso, aponta para o reconhecimento de uma essência humana a ser resguardada. Este núcleo é encontrado em uma obra de arte plástica, porque a sua dimensão espiritual, intelectual, diz respeito à liberdade de expressão, a liberdade de expressão artística e o direito à cultura.

Importa destacar que os elementos reconhecidos pela doutrina como essenciais aos bens comuns se encontram nas obras de arte plástica. Tais obras podem ser gozadas por diversos receptores, sejam eles consumidores ou ambulantes que no dia-a-dia passam por um monumento. São bens que, apesar de serem passíveis de gozo, aproveitamento por um indivíduo, não se extinguem com este uso. Como a análise contemporânea promovida sobre o regime de bens comuns reflete justamente a crise jurídica internacional acerca das relações humanas que versam sobre bens consumíveis não rivais e a administração deles, tal estudo é aplicável às mencionadas obras.

## REFERÊNCIAS

ALBAGLI, Sarita. *Informação, saber vivo e trabalho imaterial*. In: ALBAGLI, Sarita. *Fronteiras da Ciência da Informação*. Brasília: IBICT, 2013. Disponível em: <<http://livroaberto.ibict.br/handle/1/1020>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. et al. *E-Science, ciência aberta e o regime de informação em ciência e tecnologia*. Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, 2014.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. *Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC)*. Disponível em: <<http://leideincentivoacultura.cultura.gov.br/cnic/#o-que-e/>>. Acesso em: 07 mai. 2009.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.313*, de 23 de dezembro de 1991. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2007/11/25/mecanismos-de-apoio/>>. Acesso em: 28 abr. 2009.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.610*, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L9610.HTM](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9610.HTM)>. Acesso em: 28 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1438343/MS*. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300956653&dt\\_publicacao=22/02/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300956653&dt_publicacao=22/02/2017)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0306287-73.2015.8.19.0001*. Des(a). Flávia Romano de Rezende. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E139B86531F5F7D11C329B876A6086D0C5084A2A5302>>. Acesso em : 10 jun. 2019.

CLEMENTONI, Myriam Benarrós. *Actio Popularis no Direito Romano e sua recepção no Direito Brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

BENKLER, Yochai. *The wealth of networks*. How social production transforms markets and freedom. New Haven and Londres: Yale University Press, 2006. Disponível em: [http://cyber.law.harvard.edu/wealth\\_of\\_networks/Download\\_PDFs\\_of\\_the\\_book](http://cyber.law.harvard.edu/wealth_of_networks/Download_PDFs_of_the_book). Acesso em: 15 nov. 2009.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca (Atualizador). *Direito de autor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BOBBIO, N. et al. *Dicionário de Política*. 7. ed. Brasília: UNB, 1995.

CARVALHO, Jonas. *Os 15 maiores captadores de recursos da Lei Rouanet em 2015*. In: *Exame*. São Paulo: Abril, 2016. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-15-maiores-captadores-de-recursos-da-lei-rouanet-em-2015/>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

CORTIANO JR., Eroulths; KANAYMA, Rodrigo Luíz. Notas para um estudo sobre bens comuns. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, v.9, n.15, jul/dez, 2016. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/revista16/notasEroulths.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

DANTAS, Marcus; RENTERÍA, Pablo. Notas sobre os bens comuns. In. TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coords.) *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotá*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. *Minidicionário Houaiss de Língua Portuguesa*. Elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 3 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.) *Direito da Arte*. São Paulo: Atlas, 2015.

OSTROM, Elinor. *Governing the Commons: the evolution of institutions for collective action*. UK, Cambridge University Press, 2003. Disponível em: <[https://wtf.tw/ref/ostrom\\_1990.pdf](https://wtf.tw/ref/ostrom_1990.pdf)>. Acesso em: 07 mai. 2019.

\_\_\_\_\_ et al. *Revisiting the commons: local lessons, global challenges*. EUA. Science. v.284. nº 5412. 9 abr.1999. Disponível em <<http://125.22.40.134:8082/jspui/bitstream/123456789/2372/1/Ostrom%20et%20al%2C%20Revisiting%20the%20Commons.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

PAIVA, Carlos Magno de Souza. *Direito do patrimônio cultural: autonomia e efetividade*. Curitiba: Juruá, 2015

PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. *Direito autoral do artista plástico*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 5.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, José Marinho Seves. *Um outro mundo possível: ensaios sobre o comum, a multidão e as jornadas de junho 2016*. Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=29819@1>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

STARLING, M. B. L. *Entre a lógica de mercado e a cidadania: Os modelos de gestão do patrimônio cultural*. Casa de Rui Barbosa, 2011. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_MonicaStarling\\_Entre\\_a\\_logica\\_de\\_mercado\\_e\\_a\\_cidadania.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_MonicaStarling_Entre_a_logica_de_mercado_e_a_cidadania.pdf)> Acesso em: 07 mai. 2019.

SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos morais do autor*. Disponível em: <<http://civilistica.com/direitos-morais-autor/>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

VITALIS, Aline. *A função social dos direitos autorais: uma perspectiva constitucional e os novos desafios da sociedade de informação*. In: BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Coleção de cadernos de políticas culturais*. V. 1. Brasília: MinC; Ipea, 2006, p. 197. Disponível em: <<http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/caderno-politicas-culturais-direitos-autorais.pdf>> Acesso em: 07 mai. 2019.